



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.896, DE 2019**

(Do Sr. Felipe Rigoni e outros)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a fim de assegurar mecanismos e práticas de transparência, democracia interna, equidade e integridade nos partidos políticos e nas eleições; e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6434/19, 2942/21, 1803/22 e 2652/22

(*) Avulso atualizado em 14/11/22 para inclusão de apensados (4).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

(...)

§ 2º. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios, desde que não exceda o limite máximo de 4 (quatro) anos para os órgãos permanentes e 2 (dois) anos para os provisórios, permitida apenas uma recondução subsequente para mesma função.

§ 3º. O prazo de vigência dos órgãos provisórios poderá ser de até 2 (dois) anos, devendo ser convertidos em órgãos definitivos em até 12 (doze) meses a contar da entrada em vigor da presente lei, sob pena de ficarem suspensos o registro de novas filiações e a apresentação de candidatos na respectiva circunscrição.

(...)

§ 5º. É obrigatória a realização de eleições para escolha dos presidentes dos órgãos de direção partidária, admitida a eleição de delegados pelas instâncias inferiores para escolha de presidentes nacionais e estaduais, garantido o direito de voto a todos os filiados.

§ 6º. É obrigatória a realização de eleições prévias para escolha dos candidatos do partido para quaisquer cargos majoritários e para os proporcionais quando a quantidade de postulantes for superior à de candidaturas a que o partido tem direito, admitida a eleição de delegados pelas instâncias inferiores e garantido o direito de voto a todos os filiados.

§ 7º. Aplica-se ao partido político, bem como à fundação ou ao instituto vinculados, no que couber, o disposto pela Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 8º. O partido político deverá manter área de transparência em seu principal sítio eletrônico com a publicação das seguintes informações de interesse público acerca de seu funcionamento:

I - registro de receitas e despesas de todos os órgãos partidários, bem como de instituto ou fundação vinculado mensalmente atualizado e com indicação expressa de origem e destino dos recursos;

II - balanço patrimonial de todos os órgãos partidários e de instituto ou fundação vinculados, anualmente atualizado, dispensada publicação de informações sobre bens móveis que tenham sido adquiridos por menos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - relação de filiados, mensalmente atualizada, em que deverão constar nome completo, número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), data de nascimento, gênero, órgão partidário, data de filiação e localidade onde esta se realizou;

IV - relação e registro de dirigentes dos órgãos nacionais e subnacionais e de instituto ou fundação vinculado, permanentemente atualizados, em que deverão constar nome completo, função, respectivo órgão partidário e período de mandato;

V - relação permanentemente atualizada de órgãos partidários e respectivas localizações, indicando-se se estão provisória ou definitivamente constituídos;

VI - relação permanentemente atualizada dos órgãos decisórios e executivos de todas as instâncias federativas e respectivas composições, em que deverão constar nome completo, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), função e período de mandato;

VII - relação de funcionários de todos os órgãos partidários, semestralmente atualizada, em que deverão constar nome completo, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), função, data de contratação, vencimentos e órgão partidário responsável;

VIII - relação e registro de candidatos apresentados pelo partido em todas as instâncias federativas, permanentemente atualizada, em que deverão constar o ano da eleição, nome completo, cargo, quantidade de votos recebidos e resultado da eleição;

IX - relação e registro das manifestações de vontade de filiados interessados em disputar eleições, em que deverão constar nome completo do postulante, o cargo almejado, o ano da eleição, o resultado da solicitação e respectiva justificativa;

X - relação e registro de mandatários eleitos pelo partido em todas as instâncias federativas, permanentemente atualizada, em que deverão constar o ano da eleição, nome completo, cargo e quantidade de votos recebidos;

XI - composição das Comissões ou Conselhos de Ética, apontando-se nome completo, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), função e período de mandato de seus membros;

XII - relação e registro de procedimentos disciplinares em andamento e encerrados, em que deverão constar a data de abertura, o nome completo do investigado, a infração supostamente cometida, as penalidades previstas para o caso e a respectiva decisão, caso tomada.

§ 9º. Para fins de observância do § 7º, I do presente artigo, a identificação da origem e do destino dos recursos será feita por meio da publicação do nome da pessoa física ou jurídica acompanhado, conforme o caso, do respectivo número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 10. As informações referidas no § 7º, IV do presente artigo deverão permanecer publicadas no sítio eletrônico do partido, ainda que encerrado o período do mandato do dirigente.

§ 11. O descumprimento das determinações previstas neste dispositivo sujeita o partido à suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário até que seja

sanada a irregularidade.

Art. 4º.....

Parágrafo único. O partido político poderá reservar em disposição estatutária percentual das candidaturas para cargos proporcionais a que tem direito a cidadãos que tenham destaque em sua respectiva área de atuação, os quais poderão exercer seus mandatos com independência.

(...)

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil, administrativa e trabalhista do órgão partidário hierarquicamente superior é subsidiária à daquele que tiver dado causa ao descumprimento de obrigação, a violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito.

(....)

Art.24.....

(...)

Parágrafo único. A orientação de voto de bancada partidária apta a ensejar penalização a parlamentares divergentes dependerá de autorização da maioria absoluta dos membros do órgão de direção da respectiva esfera partidária e de dois terços dos membros da bancada, cabendo a seu líder eventual voto de desempate.

(...)

Art. 28.

(...)

§ 3º. O partido político em nível nacional não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

§ 4º. Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas pela esfera partidária correspondente, observado o disposto no art. 15-A.

§ 5º. - REVOGADO

(...)

Art. 32.

(...)

§ 5º. A desaprovação da prestação de contas do partido ensejará as penalidades prevista no art. 37, não o impedindo de participar do pleito eleitoral.

(...)

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará a suspensão de repasses do Fundo Partidário pelo prazo do 01 (um) a 12 (meses), além da devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(...)

§ 2º. O diretório nacional do partido fica impedido de transferir cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) a 12 (doze) meses a órgãos regionais ou municipais cujas contas tenham sido total ou parcialmente desaprovadas ou que não as tenham prestado, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

§ 3º. A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 05 (cinco) anos de sua apresentação.

§ 4º. Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso sem efeito suspensivo para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

§ 13. Os dirigentes partidários são solidariamente responsáveis pela desaprovação das contas partidárias e demais atos ilícitos atribuídos ao partido político, desde que verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

(...)

Art. 37-B. O partido deverá constituir Comissões ou Conselhos de Ética independentes, cujos membros serão selecionados em pleito específico, admitida a participação de delegados eleitos pelas instâncias inferiores e garantido o direito de voto a todos os filiados.

§ 1º. As Comissões ou Conselhos de Ética do partido deverão ter no mínimo 05 (cinco) membros titulares, que deverão gozar de idoneidade moral e reputação ilibada, com mandatos de até 02 (dois) anos, vedada a possibilidade de recondução.

§ 2º. Os membros das Comissões ou Conselhos de Ética gozam de independência funcional para apuração de denúncias e somente perderão o mandato por decisão de seus pares, após instauração de procedimento específico, garantida a ampla defesa do acusado.

§ 3º. Os partidos deverão disciplinar o funcionamento das Comissões ou Conselhos de Ética em seus Estatutos ou codificação específica, expressos ao menos:

I - deveres éticos e disciplinares dos filiados e comportamentos incompatíveis com a ética partidária;

II - regras sobre organização da Comissão ou do Conselho e eleição de seus membros;

III - procedimentos e prazos para apresentação e processamento de denúncias;

IV - providências e eventuais sanções aplicáveis.

(...)

Art. 41-A.....

(...)

II - 90% (noventa por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

III - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega em partes iguais aos partidos que tiverem ao menos 30% (trinta por cento) dos cargos de direção preenchidos por mulheres em todas as esferas partidárias.

Art.44.....

(...)

§ 7º O diretório nacional do partido deverá transferir no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos recebidos do Fundo Partidário para os diretórios estaduais à razão da proporção de filiados em cada estado em até 30 (trinta) dias do respectivo recebimento.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é instrumento permanente de custeio de campanhas eleitorais e será constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, cuja fonte e valor deverão ser definidos na Lei Orçamentária do ano imediatamente anterior.

(...)

§ 7º. O partido político definirá critérios objetivos para distribuição e os montantes que destinará para eleições majoritárias e para eleições proporcionais, os quais deverão ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional e divulgados publicamente com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da respectiva convenção partidária.

(...)

§ 16. Os recursos destinados a eleições proporcionais deverão ser distribuídos de acordo com os seguintes critérios:

I - 5% (cinco por cento) serão destacados em partes iguais para todos os candidatos que disputem o mesmo cargo;

II – 10% (dez por cento) serão destacados em partes iguais para todos os candidatos que não possuam mandato;

III - 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados de acordo com critérios aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional.

§ 17. A distribuição dos recursos previstos no inciso III do parágrafo anterior deve garantir que ao menos 30% (trinta por cento) do seu total seja destinado a mulheres.

§ 18. A distribuição a que se refere o § 17 deve garantir que nenhuma mulher concentre mais de 50% (cinquenta por cento) de todos os recursos destinados a mulheres para disputa de cargos proporcionais.

§ 19. Os montantes provenientes do Fundo Partidário que se destinem ao financiamento de eleições deverão ser distribuídos de acordo com os critérios expressos nos parágrafos anteriores.

3º. As disposições desta Lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado.

4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Partidos fortes são centrais para uma democracia sólida. Partidos coesos estão na base da governabilidade e da coordenação dos trabalhos das nossas casas legislativas. Partidos coerentes oferecem uma alternativa ao personalismo nas nossas eleições e a práticas fisiológicas. Partidos próximos da sociedade podem servir como grandes escolas de política e cidadania. Mas para tudo isso ocorrer, os partidos precisam ser transparentes, abertos, internamente democráticos e íntegros.

Foi com essa visão, da qual compartilhamos, que a Constituição Federal de 1988 deu ampla autonomia funcional e operacional aos partidos, ao mesmo tempo em que os elevou à condição de guardiões de nossa democracia. Infelizmente, essa autonomia foi distorcida e democracia interna - na maior parte das vezes - deu lugar a práticas autocráticas. Criaram-se incentivos à proliferação de legendas muitas vezes sem repercussão e legitimidade junto à sociedade. Hoje, a maioria dos partidos não é composta por agremiações democráticas, transparentes e íntegras, ademais, episódios recentes têm mostrado a resistência dos partidos à renovação de suas práticas, estruturas e lideranças.

Sem mecanismos de democracia interna, muitos partidos passaram a ter donos. Sem transparência sobre o uso dos recursos recebidos, muitos partidos são tratados como negócios. Sem regras e procedimentos que permitam abertura a novos grupos, muitos partidos usam recursos públicos para perpetuar os mesmos indivíduos no poder.

É por reconhecer a fundamental relevância dos partidos para o amadurecimento de nossa democracia que apresentamos o Projeto de Lei que visa para construir um sistema partidário mais transparente, democrático, equitativo e íntegro.

Este projeto está organizado ao redor dos quatro seguintes eixos:

- I. **Mais transparência:** que significa a divulgação detalhada do uso dos recursos recebidos pelos partidos, de sua estrutura e patrimônio, cargos e salários, filiados e procedimentos para escolha de candidatos e dirigentes.
- II. **Mais democracia:** que significa eleições de dirigentes partidários, mandatos definidos, regras claras para a instalação e funcionamento de comissões temporárias e a consolidação de diretórios partidários, além de prévias para definição de candidatos.
- III. **Mais equidade:** que significa critérios mais justos para distribuição dos recursos públicos dos fundos partidário e eleitoral e diversidade na composição das candidaturas e estruturas organizacionais.
- IV. **Mais integridade:** que significa comissões de ética independentes e responsabilização de partidos e dirigentes por condutas dolosas.

A democracia só prospera com participação, transparência e eleições. É isso que queremos dos nossos partidos: organizações mais contemporâneas, idôneas e responsivas à sociedade.

Não podemos deixar de citar que o presente projeto de lei se inspira em um grande número de iniciativas que tramitam nas duas Casas Legislativas e buscam construir um sistema partidário mais aberto, transparente, íntegro e plural. É impossível fazer justiça a todas as iniciativas uma vez que, apenas no Senado Federal, entre 2013 e 2019, 65 novas proposições foram apresentadas com vistas a alterações na Lei 9.096 de 1995 (Lei Geral dos Partidos Políticos). Na Câmara dos Deputados esse número passa de 100 proposições.

Cabe citar alguns mais recentes, que servem de inspiração para a presente proposta, como a proposta do Senador Oriovisto Guimarães (PL 2834/2019) que visa estabelecer mecanismos de democracia interna e fortalecimento dos partidos; a sugestão (PLS 429/2017) de que o estatuto partidário preveja programa de integridade para coibir desvios, fraudes e atos ilícitos do Senador Antônio Anastasia; a proposta do Senador Randolfe Rodrigues que prevê a responsabilização dos partidos políticos por atos de corrupção e similares (PLS 100/2016); o projeto do Senador Contarato que visa instituir paridade entre homens e mulheres na lista de candidaturas apresentadas nas eleições legislativas (PL 1984/2019). Na Câmara, cabe destacar projetos de responsabilização de partidos por atos de corrupção como o PL 74/2019 do deputado Rodrigo Agostinho e o PL 10.219/2018 do Deputado Ricardo Ferraço entre diversos outros que tocam em temas de integridade, diversidade e transparência.

A mudança é feita por muitos e muitas, independente do partido, da ideologia, do sexo. Estamos todos juntos e juntas em busca de uma democracia mais forte e vibrante.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

FELIPE RIGONI (PSB – ES)	PROFESSOR ISRAEL (PV – DF)
TABATA AMARAL (PDT – SP)	MARCELO CALERO (CIDADANIA – RJ)
RODRIGO AGOSTINHO (PSB – SP)	LUISA CANZIANI (PTB – PR)
CORONEL ARMANDO (PSL – SC)	EDUARDO BISMARCK (PDT – CE)
ROSANA VALLE (PSB – SP)	DANIEL COELHO (CIDADANIA – PE)
FELIPE CARRERAS (PSB – PE)	PAULA BELMONTE (CIDADANIA – DF)
RODRIGO COELHO (PSB – SC)	PEDRO CUNHA LIMA (PSDB – PB)
LUIZ FLAVIO GOMES (PSB – SP)	GIL CUTRIM (PDT – MA)
MARLON SANTOS (PDT – RS)	JESUS SÉRGIO (PDT – AC)
GASTÃO VIEIRA (PROS – MA)	ÁTILA LIRA (PSB – PI)
JEFFERSON CAMPOS (PSB-SP)	ALEXANDRE FROTA (PSDB – SP)
TED CONTI	LIZIANE BAYER
EMIDINHO MADEIRA	FLÁVIO NOGUEIRA (PDT-PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, transformado em § 1º pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019*)

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019*)

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019*)

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção

automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019*)

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO III DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despender com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

CAPÍTULO VI DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

- I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;
- II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;
- III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;
- IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998)

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 6º O disposto no inciso III do *caput* refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional

que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015\)](#)

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015\)](#)

§ 8º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015\)](#)

§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015\)](#)

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [\(Vide ADIN nº 4.650/2011\)](#)

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

IV - entidade de classe ou sindical;

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior

Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no *caput* deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, com redação dada pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019\)](#)

§ 5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil reativará a inscrição dos órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo que estejam com a inscrição baixada ou inativada, mediante requerimento dos representantes legais da agremiação partidária à unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil da respectiva circunscrição territorial, instruído com declaração simplificada de que não houve movimentação financeira nem arrecadação de bens estimáveis em dinheiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019\)](#)

§ 7º O requerimento a que se refere o § 6º deste artigo indicará se a agremiação partidária pretende a efetivação imediata da reativação da inscrição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou a partir de 1º de janeiro de 2020, hipótese em que a efetivação será realizada sem a cobrança de quaisquer taxas, multas ou outros encargos administrativos relativos à ausência de prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019\)](#)

§ 8º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019\)](#)

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998\)](#)

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera

partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 8º (VETADO na Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o *caput* será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 14. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 15. As responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019)

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

(Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; *(Expressão “ou pessoa jurídica” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)*

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: *(Expressão “obedecendo aos seguintes critérios” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

I - *(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

II - *(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.459, de 21/3/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)*

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)*

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)*

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019*)

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019*)

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1*)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p.1*)

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. (*Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei*)

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto

no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha

eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
([Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

II - ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 6º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

§ 8º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 10. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 12. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 13. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 14. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.434, DE 2019

(Da Sra. Patricia Ferraz)

Dispõe sobre a distribuição isonômica do recurso FEFC aos candidatos aprovados em convenção partidária, acrescentando o art. 18-D e respectivos parágrafos na Lei Federal n.º 9.504/1997.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4896/2019.

A Câmara Legislativa decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a distribuição isonômica do recurso FEFC aos candidatos aprovados em convenção partidária, acrescentando o art. 18-D e respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 9.504/1997.

Art. 2º O art.18-D e respectivos parágrafos, da Lei Federal n.º 9.504/1997, vigerá com a seguinte redação:

Art. 18-D O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será distribuído aos candidatos aprovados em convenção partidária de forma isonômica e impessoal, repassados até o décimo dia útil do mês de agosto do ano do pleito.

§1º O candidato que não receber o valor indicado no *caput* poderá interpor o sequestro da quantia financeira na conta bancária do partido, destinada ao recebimento do FEFC, até o primeiro dia útil de setembro do ano do pleito.

§2º A violação do disposto neste artigo sujeita ao partido político à multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada infração, revestida ao Tesouro Nacional.

§3º O partido político reincidente na apropriação do recurso disposto no *caput* deste artigo, incorrerá em sanção de multa e suspensão do diretório responsável pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No estrito cumprimento da incumbência constitucional, em atenção aos princípios da dignidade humana (CF, art. 1º, III), isonomia (CF, art. 5º), imensoalidade e eficiência (CF, art. 37), proporcionalidade, razoabilidade e democracia, dou início ao processo de elaboração legislativa a fim de acrescentar o art. 18-D e respectivos parágrafos na Lei Federal n.º 9.504/1997.

Objetivando reduzir os impactos negativos acerca do uso incorreto do dinheiro público, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, este Projeto de Lei possibilitará aos candidatos aprovados em convenção coletiva uma disputa eleitoral isonômica com os demais candidatos do partido ou coligação.

Destarte, os recursos públicos divididos entre os candidatos do partido de forma igualitária evitará o emprego do dinheiro público tão somente ao candidato próximo ao diretório competente. Aparentemente, essa norma vigente viola o art. 5º da Constituição Federal por não disciplinar igualdade na distribuição do FEFC, deixando a critério do diretório.

Nesta conjuntura, além de vislumbrar violação ao princípio constitucional da isonomia, verifica-se que alguns partidos políticos não conduzem o processo eleitoral de forma imensoal.

Após a convenção partidária, muitos candidatos são tratados como puxadores de votos ao partido e tem o recurso do FEFC suprimido, porque os integrantes do diretório possuem interesse na investidura de outro candidato, destinando a maior parte do recurso público a esse, deixando aquele sem um centavo da verba – o que fere o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e imensoalidade.

Embora seja importante o financiamento público de campanhas para condicionar eleições justas a todos os participantes, a legislação vigente é ineficiente por não disciplinar a utilização dos gastos com cada candidato aprovado na convenção.

Portanto, este projeto irá condicionar à efetiva prevenção e proteção ao pleito democrático, visando creditar viabilidade de participação justa e igualitária a todos os candidatos aprovados em convenção partidária.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019.

Deputada PATRÍCIA FERRAZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;

- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade

competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que

ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma

vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de

serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
 § 2º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 18-C. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

Parágrafo único. Nas campanhas para segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) do limite previsto no *caput* deste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.878, de 3/10/2019*)

Art. 19. (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

PROJETO DE LEI N.º 2.942, DE 2021

(Da Sra. Adriana Ventura)

Acrescenta o art. 18-D à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer limite de gastos de campanha provenientes de recursos públicos.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-6434/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 24/08/2021 12:35 - Mesa

PL n.2942/2021

PROJETO DE LEI N°, DE 2021
(Da Sra. Adriana Ventura)

Acrescenta o art. 18-D à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer limite de gastos de campanha provenientes de recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 18-D, com a seguinte redação:

“Art. 18-D. Os gastos provenientes de recursos públicos não poderão exceder o montante de 20% do limite total de gastos previsto para o respectivo cargo.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do previsto no caput aplicar-se-á a sanção prevista no art. 18-B.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa acrescentar o art. 18-D Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições - estabelecendo que os candidatos não poderão gastar mais de 20% nas campanhas eleitorais com recursos públicos. A lei prevê um teto de gastos para cada cargo em disputa, e entendemos que deve haver limitação para uso de recursos públicos.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Assinatura digitalizada pelo Deputado Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://olegadigital.camara.leg.br/validarAssinatura.php?lote=60210707115600>
Tel (61) 3215-5802 | dep.adriana.ventura@camara.leg.br

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is used for tracking and identification purposes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Ressalto meu posicionamento contrário à existência do fundo eleitoral, e na impossibilidade política de revogação do mesmo, deve-se estabelecer regras claras para seu uso.

É amplamente sabido que a distribuição feita pelos partidos aos candidatos costuma privilegiar aqueles que já possuem mandatos e os caciques. Segundo o especialista Guilherme France, “nas eleições de 2020, notou-se que 80% do valor liberado, totalizando mais de 650 milhões de reais, destinou-se para apenas 0,8% das candidaturas lançadas pelos partidos”¹.

Assim o presente projeto, ao limitar o uso de dinheiro do pagador de impostos em cada campanha, obriga as legendas a fazer distribuição mais democrática e equânime desses recursos.

Destarte, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessão, em 20 de agosto de 2021.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

¹<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/fundo-eleitoral-dinheiro-demais-e-transparencia-de-menos/>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA ARRECADADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006, e revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

Art. 18-C. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

Parágrafo único. Nas campanhas para segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) do limite previsto no *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.878, de 3/10/2019](#))

Art. 19. ([Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

PROJETO DE LEI N.º 1.803, DE 2022

(Do Sr. Celso Maldaner)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer critérios intrapartidários de distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), vedando que candidatos ao mesmo cargo proporcional e na mesma circunscrição recebam valores com diferença superior a 200% (duzentos por cento)

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4896/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CELSO MALDANER)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer critérios intrapartidários de distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), vedando que candidatos ao mesmo cargo proporcional e na mesma circunscrição recebam valores com diferença superior a 200% (duzentos por cento)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o critério de distribuição intrapartidária dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) entre candidatos que disputam cargos eletivos pelo sistema proporcional, na mesma circunscrição.

Art. 2º O art. 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 16-D.

.....
§ 5º *Nenhum candidato a cargos eletivos proporcionais receberá acima de 200% (duzentos por cento) em relação a outro candidato ao mesmo cargo, na mesma circunscrição, registrados sob o mesmo partido ou federação.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nossa democracia vem se aperfeiçoando desde a Carta Magna de 1988, principalmente na defesa e no desenvolvimento de um sistema político representativo que possa abranger toda diversidade presente no país.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) criado pela Lei nº 13.488, de 2017, ainda é um instrumento novo em nosso ordenamento. Como tal e também como fundo de significativo impacto no orçamento da União, impõe-se uma constante análise de seu uso com vista a melhorá-lo.

Ainda que o Fundo Eleitoral, como é popularmente conhecido o FEFC, possa gerar densas teses e antíteses sobre sua existência, é uma ferramenta disponível e que necessita ser melhor parametrizada, buscando sempre a justiça nas corridas políticas entre os candidatos. Exemplo disso são as ações afirmativas criadas para promover as candidaturas femininas e de negros.

Ao mesmo tempo, o excesso de normas para o uso do fundo não pode ferir o princípio fundamental do pluralismo político, expresso no inciso V do art. 1º da Constituição Federal. O princípio é defendido no Fundo Especial de Financiamento de Campanha através do § 7º do art. 16-C da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que estabelece que os partidos têm autonomia para a definição de critérios para a destriuição do Fundo Eleitoral.

Ainda assim, a autonomia partidária para a partilha dos recursos não pode permitir que candidatos de uma mesma nominata, para o mesmo cargo, recebam tratamentos tão díspares. O dispositivo ora proposto evitaria que um “cacique” partidário ou uma ala da agremiação pudesse abusar da autonomia e concentrar, de forma excessiva, os recursos públicos na mão de poucos candidatos.

Com o novo dispositivo, a agremiação partidária manteria ampla autonomia para destinação dos recursos recebidos do sofrer público para as campanhas eleitorais, com liberdade para priorizar candidaturas majoritárias ou proporcionais, este ou aquele estado, nominatas de candidatos



estaduais ou federais. O foco, portanto, é igualar, tanto quanto possível, o ponto de partida entre os candidatos de um mesmo partido, ao mesmo cargo, na mesma circunscrição.

Certos de que estamos aperfeiçoando nossa ainda jovem democracia, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida legislativa ora proposta.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

Deputado Federal **CELSO MALDANER**
MDB/SC



* C D 2 2 4 0 2 3 8 2 4 9 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

(Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado

no projeto de lei orçamentária anual. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 8º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 10. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 12. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 13. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 14. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número

de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

LEI N° 13.488, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto." (NR)

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.652, DE 2022

(Do Sr. Nereu Crispim)

O presente projeto de lei tem como objetivo distribuir os recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC), mais conhecido como Fundo Eleitoral de forma igualitária entre os candidatos, a fim de evitar desigualdades entre eles.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4896/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (DO SR. NEREU CRISPIM)

O presente projeto de lei tem como objetivo distribuir os recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC), mais conhecido como Fundo Eleitoral de forma igualitária entre os candidatos, a fim de evitar desigualdades entre eles.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 16-E, com a seguinte redação:

"Art. 16-E Os recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC) à disposição do partido político serão distribuídos de forma igualitária entre os candidatos da legenda concorrentes ao mesmo cargo eletivo que tenham procedido ao requerimento de que trata o §2º do art. 16-D, sempre que houver novos pleitos eleitorais;

§1º A distribuição das cotas aos diretórios de igual nível serão disciplinadas por meio de norma complementar do Tribunal Superior Eleitoral.

§2º O partido que descumprir as normas referentes à distribuição de recursos fixadas neste artigo perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os dirigentes partidários por abuso do político e poder econômico."

Art. 2º Esta lei tem como principais objetivos:

I - garantir a isonomia entre os concorrentes nas eleições;

II - incentivar a participação de todos os candidatos em igualdade de condições durante as campanhas eleitorais e;





III - evitar desigualdades causadas pelo fator financeiro.

Parágrafo único: Os recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC) serão disponibilizados de forma equitativa, nos termos do art. 16-E da Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997, para cada um dos candidatos no início da campanha eleitoral, de acordo com as normas complementares estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO NEREU CRISPIM PSD/RS





JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal Superior Eleitoral anunciou que apenas oito das 32 legendas registradas no Brasil indicaram tempestivamente os critérios de distribuição dos valores do Fundo Eleitoral entre seus diretórios e candidatos. Como depositário dos recursos financeiros do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC) distribuídos aos partidos políticos, também deve haver um cuidado em relação aos critérios de distribuição desses valores a fim de que os destine para as campanhas eleitorais dos candidatos de forma equilibrada, evitando-se abuso dos poderes político ou econômico interno nos partidos, por qualquer motivo, garantindo-se a igualdade de condições a todos da mesma legenda na competição eleitoral.

A distribuição igualitariamente do fundo eleitoral entre os candidatos, retira da mão dos presidentes de partido a supremacia decisória sobre favoritismos nas chances concorrenciais ao pleito eleitoral, pois, claramente, acabam-se elegendo os candidatos que ganham a maior parte do fundo, caracterizando abuso de poder econômico entre pares.

No caso de mudança partidária de candidatos nas janelas, não raro haver ajustes entre o candidato e os presidentes das legendas em relação ao apoio nas campanhas à reeleição, combinando investimentos eleitorais com aplicação de recursos do fundo atrelados a capital político determinado pela pessoa do candidato, diante das oportunidades atreladas ao exercício do mandato, desprestigiando a igualdade de condições.





Por outro lado, não raro, ainda, que essas promessas de acordo sejam frustradas após a campanha interna do partido de obter sucesso na ampla migração de filiados à legenda, no momento da campanha eleitoral, questionando-se a autonomia dada aos presidentes de diretórios partidários frente ao abuso da boa-fé objetiva e da confiança recíproca, pela capitalização das oportunidades que o candidato tem em qualquer partido que garanta o teto de gastos a fim de reeleger candidato experimentado ou, de outro lado, constituindo-se a frustração da promessa em autonomia viciada do partido pelo manuseio de chances entre os candidatos.

Dessa forma, a fim de garantir a equidade e proporcionalidade na distribuição dos recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC) aos candidatos após estarem disponíveis aos partidos, peço aos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO NEREU CRISPIM PSD/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DO REGISTRO DE CANDIDATOS
.....

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
(*Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019)

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

II - (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 4º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 5º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 6º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 8º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 9º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 10. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 12. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 13. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 14. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de

6/10/2017)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO